



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

INQUÉRITO POLICIAL
NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E DESDOBRAMENTOS DO INQUÉRITO
POLICIAL

ORIENTANDA: LORRAYNE GOMES DOS SANTOS
ORIENTADORA: Prof.^a.Ms. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

LORRAYNE GOMES DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL

**NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E DESDOBRAMENTOS DO INQUÉRITO
POLICIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a. Ms. Orientadora: Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO

2021

LORRAYNE GOMES DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL

NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E DESDOBRAMENTOS DO INQUÉRITO
POLICIAL

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota ____

Examinador Convidado: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota ____

Dedico este trabalho primeiramente á Deus,pois sem ele nada seria possível; aos meus pais pelo suporte, dedicação e cuidado que deram durante toda a minha existência; asminhas irmãs pelo carinho afeto; e ao meu esposo pelo apoio incondicional oferecido.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha família por sempre estar do meu lado me apoiando e me ajudando em cada passo da minha caminhada

Ao meu esposo por sempre estar do meu lado me ajudando e me motivando na busca pelos meus sonhos

A minha orientadora, professores e todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento acadêmico e como ser humano

E a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito Obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade um estudo acerca do inquérito policial e sua importância na fase pré-processual. O objetivo central do trabalho é explanar um estudo acerca da aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do Inquérito Policial, analisando, assim, princípios e garantias previstas na Constituição Federal de 1988. A pesquisa é baseada no método de revisão bibliográfica, através da qual foram consultadas relevantes doutrinas jurídicas, especialmente do Direito Processual Penal, assim como artigos científicos publicados em revistas científicas de credibilidade atestada pela comunidade acadêmica. Verificou-se que ainda é necessária a popularização da compreensão de que o inquérito policial não consiste meramente em um documento informativo do Juízo, buscando viabilizar a concreta aplicação dos mencionados princípio, faz-se necessária a compreensão de que o acusado não pode ser tratado e manejado como mero objeto durante o inquérito

Palavras-chave: inquérito policial; contraditório; ampla defesa

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the police investigation and its importance in the pre-procedural phase. The main objective of the work is to explain a study about the applicability or not of the constitutional principles of the adversary and the broad defense within the Police Inquiry, thus analyzing the principles and guarantees provided for in the 1988 Federal Constitution. The research is based on the revision method bibliographic, through which relevant legal doctrines were consulted, especially in Criminal Procedural Law, as well as scientific articles published in scientific journals of credibility attested by the academic community. It was found that it is still necessary to popularize the understanding that the police investigation does not consist merely of an informative document of the Court, seeking to make the concrete application of the aforementioned principle feasible, it is necessary to understand that the accused cannot be treated and handled as a mere object during the investigation

Keywords: police officer; contradictory; broad defense

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	11
1.1 SISTEMA INQUISITORIAL	12
1.2 SISTEMA ACUSATÓRIO	13
1.3 SISTEMA MISTO	16
2 INQUÉRITO POLICIAL	18
2.1 APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO PROCEDIMENTO	18
2.2 CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA	21
2.3 CARACTERÍSTICAS	21
2.3.1 Escrito	21
2.3.2 Inquisitivo	21
2.3.3. Discricionário	22
2.3.4 Oficioso	22
2.3.5 Sigiloso	22
2.3.6 Indispensável	23
2.3.7 Dispensável	23
2.3.8 Oficialidade	23
2.4 VALOR PROBATÓRIO DO PROCEDIMENTO	23
3 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL	25
3.1 GARANTIAS ATINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL	25
3.2 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL	26
3.3 CORPO DE DELITO E A ATIVIDADE PROBATÓRIA NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL	29
3.4 O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO	32
3.5 DEFESA TÉCNICA	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como objetivo central descrever o papel exercido pelo inquérito policial na fase pré-processual, bem como suas características e desdobramentos acerca da aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito policial. Para tanto são invocados os diversos princípios que compõem o rol de direitos e garantias individuais do acusado, de tal modo que, também a investigação preliminar policial, deve ser conduzida em conformidade com as disposições constitucionais.

Inicia-se a investigação partindo-se da análise acerca dos sistemas processuais penais. Estes podem assumir a forma de um sistema acusatório, inquisitorial ou misto. A discussão acerca dos sistemas processuais penais é de fundamental relevância para a problemática abordada, na medida em que cada um destes modelos destina um modo de atuação para a polícia no âmbito do inquérito policial.

Parte-se da análise do sistema inquisitorial. Este, cuja expressão mais autêntica se encontra geminada ao período correspondente à Santa Inquisição, consiste em um modelo arcaico de processo penal, com fortes traços de autoritarismo de desprezo pelos direitos do acusado. Possui como característica fundamental a aglutinação de funções. Em uma só pessoa reúnem-se as funções de acusação, defesa e julgamento. Marca este modelo de justiça criminal a presença do intenso subjetivismo dos julgados que, primeiro se convence da culpa do acusado, para posteriormente buscar (ou até mesmo fabricar) provas que sustentem seu pré-juízo. Um dos procedimentos mais utilizados por esse tipo de justiça criminal consiste na tortura para a extração de uma confissão. Esse método revela-se problemático, na medida em que o sujeito torturado, para se ver livre do suplício, acaba por confessar uma heresia sem que tenha de fato havido tal conduta.

O nascimento do sistema acusatório é um rompimento com esta tradição inquisitorial e tem como pressuposto fundamental a divisão clara e contundente das funções no âmbito do processo. Deste modo, ao contrário do que ocorria no sistema inquisitorial, marca o sistema acusatório a condição de sujeito do acusado, e não apenas mero objeto, tratado e destrutado a partir da vontade do julgador.

Característica marcante deste sistema processual é presunção da inocência do acusado, que para ser condenado necessita de um embasamento fático capaz de comprovar sua culpabilidade.

Por fim tem-se o denominado sistema penal misto, discutido na doutrina dada a sua imprecisão conceitual. Grande corrente doutrinária entende o sistema processual misto como aquele em, dada a sua divisão em etapas, existem fatores tanto do modelo inquisitorial quanto do modelo acusatório. Entretanto, parte da doutrina critica esta categoria, argumentando que é imprecisa, na medida em que, em verdade, todos os sistemas processuais são mistos.

No que tange ao modelo processual aplicado ao Brasil alguns autores consideram como acusatório outros trabalham a perspectiva de que é misto, e a parcela crítica da doutrina atribui ao sistema vigente o modelo inquisitorial. No que diz respeito à vertente mista, consideram assim em função de haverem duas fases na persecução penal. A primeira, nitidamente inquisitorial, se consubstancia no inquérito policial. A segunda, integrando a vertente acusatória, consiste na ação penal propriamente.

Entretanto, a análise mais acertada acerca do sistema processual brasileiro é a que compreende o referido modelo enquanto inquisitorial. Justifica-se tal ponto de vista na medida em que a gestão probatória não é de responsabilidade única e exclusiva da parte acusadora e defensora, legando aos magistrados uma ampla margem de gestão na formação probatória. Este parece ser o elemento mais significativo no que concerne à definição do modelo no qual se insere um ordenamento criminal.

Superadas estas definições iniciais, concernentes aos modelos processuais, passa-se à análise do inquérito policial. Os principais caracteres que formam este procedimento administrativo são estudados, buscando conferir o aporte teórico necessário para a compreensão da aplicação ou não dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito.

Por fim, adentrando mais especificamente no objetivo central da pesquisa, discute-se a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial. Desde já há de se afirmar que o inquérito é um espaço que faz necessária a aplicação da constituição, não podendo ser unicamente fruto do aparelhamento por parte da acusação.

Alguns pontos que são discutido no último e mais importante capítulo consistem nas garantias concernentes à produção probatória; a incidência do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial; a importância do exame de corpo de delito na formação do convencimento subjetivo do magistrado e na instrução processual; assim como a importância da defesa técnica e da autodefesa para o acusado em sede de inquérito.

A pesquisa foi viabilizada por meio do método de revisão bibliográfica, através da qual foram consultadas relevantes doutrinas jurídicas, especialmente do Direito Processual Penal, assim como artigos científicos publicados em revistas científicas de credibilidade atestada pela comunidade acadêmica.

1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para os fins da presente análise é relevante que seja feita uma breve incursão acerca do modo pelo qual a justiça penal se organiza. Esta organização se concretiza e se conforma através de um sistema, cuja definição, conforme trazida pelo Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, consiste em uma “combinação de partes reunidas para concorrerem para um resultado, ou de modo a formarem um conjunto”; ou também, ainda no âmbito das definições expostas pelo mesmo dicionário, sistema pode ser um “conjunto de meios e processos empregados para alcançar determinado fim”.

Assim, partindo da premissa de que o processo penal, e a jurisdição penal, atuam através de um sistema, compreendidos como uma conjugação de fatores diversos, aptos a formarem, enquanto todo, uma unidade coerente, se faz relevante a investigação pelos fatores que determinam a atuação do Estado em relação à criminalidade, ao processo penal e ao direito penal.

No que concerne ao surgimento do sistema jurídico brasileiro, relevantes os apontamentos fornecidos por Weber:

O sistema jurídico brasileiro nasceu do direito romano-germânico, que sofreu a influência do direito canônico e, atualmente, está dividido em vários subsistemas, como o direito constitucional, o direito civil, o direito do trabalho, o direito penal, o direito processual, o direito ambiental, além de outros ramos. Assim, ao longo da História, os sistemas evoluíram e estão presentes em todo conjunto que a sociedade tomou por base e desenvolveu. Os sistemas que aqui interessam, dizem respeito ao que há de mais remoto na legislação processual penal e perduram hodiernamente. Desse modo, é sabido que o sistema processual penal, por influência social, política, religiosa e econômica, ao longo do tempo, ultrapassou diversos estágios, sendo ora acusatório, ora inquisitorial e ora misto (WEBER, 2009, p. 25).

Deste modo, ao longo da história foi possível observar a prevalência de certos modelos que determinaram o modo pelo qual a persecução penal foi exercida. Consistem basicamente nos modelos acusatório, inquisitorial e também no chamado modelo misto. Dada a relevância do tema, serão investigados cada um destes modelos que, ao longo da história, serviram de paradigma para a estruturação do sistema penal.

1.1 SISTEMA INQUISITORIAL

O sistema inquisitorial possui sua origem ligada à criação dos Tribunais eclesiásticos, que atuaram durante a Idade Média, e promovia a denominada “Santa Inquisição”. Tais tribunais tinham como finalidade precípua a investigação e descoberta dos chamados hereges. Estes podem ser entendidos como os sujeitos que, de algum modo, atentam contra as normas do direito canônico e contra as crenças religiosas da época.

Traço fundamental deste modelo de persecução penal consiste na ausência de possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, fica o réu totalmente submetido aos mandos e desmandos das autoridades religiosas, que inclusive, se valiam de métodos probatórios desumanos, tal como as chamadas “provas de Deusa” e outros procedimentos que poderiam até envolver a tortura física.

Podem ser apontadas algumas características que marcam o sistema inquisitorial: a) centralização das funções: neste sistema era regra a centralização de funções jurisdicionais. Desta forma, um único membro designado, concentrava as funções de acusador, julgador e também de defensor; b) inexistência da divisão dos sujeitos processuais em partes: o acusado é colocado em uma condição de objetificação, na qual não lhe são facultados direitos de participação efetiva no processo; c) os processos são conduzidos de forma sigilosa: os processos e procedimentos inquisitoriais eram conduzidos sem que a população pudesse ter ciência e interferência na condução dos mesmos; d) inexistência de garantias processuais: é característica do sistema inquisitorial a inexistência de direitos e garantias individuais do sujeito contra a pretensão punitiva perpetrada pelo Estado Eclesiástico. Deste modo, novamente, o réu é alçado à condição de objeto, à disposição dos mandos e desmandos das autoridades religiosas; e) a confissão possui valor sobredeterminante em relação às demais provas, mas sem anulá-las. Tal modo de obtenção da verdade dos fatos é bastante questionável, na medida em que o indivíduo acusado era submetido à torturas de diversas ordens, sendo comum, para que fossem interrompidos os suplícios, a falsa confissão; f) No modelo

inquisitorial, o réu era presumivelmente culpado, havendo a necessidade de, para sua absolvição, a comprovação de sua inocência.

Ponto relevante diz respeito ao papel que o Juiz exerce diante da produção probatória. É característica do sistema inquisitorial que o juiz tivesse papel ativo na produção das provas, dado que estas eram tidas como um meio de confirmar o que o julgador, subjetivamente, pensava a respeito da conduta do agente. Portanto, traço característico consiste na produção probatória por parte do magistrado religioso no sentido de fundamentar a sua sentença, pré-concebida em antemão à oitiva dos sujeitos.

Meio bastante utilizado para que essa confirmação do pensamento do magistrado ocorresse consiste na utilização da tortura, meio amplamente empregado com a finalidade de obtenção da “verdade”. Note-se que esta “verdade” já existia na subjetiva do julgador mesmo antes de ter tomado ciência de todos os fatos relativos ao processamento. Portanto, dito de outro modo, o juiz primeiro tratava de decidir, para posteriormente buscar meios pelos quais conseguiria comprovar o que havia decidido.

Ponto relevante consiste na relação entre o sistema inquisitorial e o instituto da delação premiada. O surgimento desta remonta aos períodos dos Tribunais Eclesiásticos. Isso deu, pois era incentivada a atitude dos fiéis confessarem crimes perante as autoridades religiosas. O clero, portanto, gozava de enorme poder de controle sobre a comunidade, dado que era comum o exercício da delação para a obtenção de privilégios (NAGIMA, 2011).

O sistema inquisitorial é atacado de diversos modos. Porém, a crítica mais nevrálgica, consiste na impossibilidade de, neste sistema, serem exercidas garantias processuais fundamentais para que o acusado possa contradizer as acusações que lhes são impostas. Há quem defenda que processo não necessariamente diz respeito ao respeito à garantias fundamentais, sendo tão somente um instrumento que tem por finalidade a concretização do direito material.

1.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório possui longa tradição na história, sendo possível verificar a sua incidência enquanto paradigma em civilizações da Antiguidade, tal como na Índia, Roma e Atenas. Tratando de precisar historicamente e analisar as

principais características deste sistema nas civilizações antigas, assim descreve Weber (2009, p. 26):

O sistema acusatório teve o seu início na Índia, depois seguiu em Atenas e Roma, durante o período republicano, concebido na Antiguidade clássica. Durou até o século XII e, segundo Tourinho Filho, havia uma série de garantias a serem observadas, tais como o contraditório, a igualdade entre as partes, a publicidade dos atos processuais, permitindo, na maioria das vezes, o acesso às atas do processo a qualquer homem do povo. Além disso, pessoas distintas e independentes entre si eram encarregadas de acusar, defender e julgar. Ao juiz não era dado o poder de iniciar de ofício o processo, pois a iniciativa cabia à parte ofendida e, também, prevalecia a oralidade e a formalidade. Segundo Hélio Tornaghi, a investigação preliminar era realizada pelo próprio acusador, que recebia do juiz um mandado para efetuar todas as diligências que considerasse necessárias para provar a infração. Observavam-se as características do sistema, *nemo in iudicio traditur sine accusatione*, ou seja, ninguém pode ser levado a juízo sem uma acusação. É importante frisar que, no sistema acusatório, o réu era presumido inocente até o julgamento final, inexistindo prisões cautelares, exceto para a execução da pena

Desta forma, a partir da citação colacionada, é possível perceber que no âmbito do sistema acusatório é possibilitado ao réu o acompanhamento e a participação no processo enquanto sujeito. Não se trata de apenas atuar no processo enquanto objeto, sem direitos e garantias. Trata-se de um sistema que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, por meio da participação do acusado, é possível contestar fatos e outros fatores que possam ser levantados pela acusação.

Este sistema, que segundo Weber (2009) consistiu em modelo quase hegemônico do processo penal nas civilizações antigas, acabou por não responder aos anseios sociais. Isto se deu na medida em que, por facultar direitos e garantias em demasia para o acusado, era possível que ocorresse a impunidade do infrator, que podia ocorrer por meio de sua fuga, da apresentação de uma defesa cujo conteúdo era inverídico, dentre outros fatores.

O sistema acusatório é a antítese do inquisitorial, na medida em que neste a gestão das provas é totalmente concentrada nas mãos dos magistrados, naquele se dá de modo oposto, não sendo facultado ao magistrado o exercício da gestão probatória, tampouco da condução dos procedimentos investigatórios. Nítida, portanto, é a separação de funções neste sistema, dado que existem sujeitos específicos encarregados da investigação, da acusação e da defesa do réu. O juiz, no âmbito deste sistema processual, deve se manter imparcial diante das partes,

não lhe sendo facultada outra função que não seja a de avaliar, de modo imparcial, a atuação das demais partes.

Nagima (2009) elenca como possíveis documentos, e fatos históricos, que inspiraram o surgimento deste sistema processual os seguintes: a) Magna Carta; b) Bill of Rights; c) secularização; d) iluminismo.

Tal sistema pode ser caracterizado da seguinte forma: a) a gestão das provas é de competência exclusiva das partes, afastando-se, portanto a atuação do magistrado desta fase, de modo que conserve as qualidades de imparcialidade e equidistância; b) existe a nítida separação em funções bem estabelecidas, isto é, não se concentram no mesmo sujeito as funções de acusação, defesa e julgamento dos fatos atribuídos ao réu; c) o processo possui acesso irrestrito ao público, princípio este consubstanciado na democracia. Entretanto, pode haver algumas situações nas quais o sigilo do processo é imposição; d) o réu, no âmbito do sistema acusatório, não é considerado como objeto e sim como sujeito, sendo-lhe assegurado o exercício de seus direitos e garantias contra os mandos e desmandos da pretensão punitiva estatal; e) Por extensão da condição de sujeito processual, e não objeto, ao réu são asseguradas diversas garantias como o contraditório, a ampla defesa, o estrito devido processo legal, assim como outros direitos que impõem ao Estado a necessária justificativa acerca da pretensão punitiva; f) a inocência do réu é presumida, cabendo à acusação comprovar a culpa do acusado. Nesse modelo, ao contrário do que ocorria no sistema inquisitorial, não se considera que o réu é culpado à priori, sendo necessária a devida comprovação dos fatos que ensejam a punição estatal; g) o conjunto de provas que instruem o processo penal não possui valor absoluto ou hierárquico em relação às demais.

Nagima (2009) discutindo acerca das provas no processo penal, no âmbito do sistema acusatório, revela uma cisão existente acerca dos objetivos do processo. Nesse sentido:

Ainda, com relação às provas, no sistema acusatório puro, não é possível a realização/determinação de provas pelo juiz, de ofício, sob pena de fazer às vezes das partes (neste sentido, Luiz Flávio Gomes, Mirabete, Tourinho Filho, Scarance, etc.), embora haja entendimento diverso (Paulo Rangel, Norberto Avena etc.). A corrente contrária fundamenta-se no princípio da verdade real, no entanto, esse princípio, como parte do sistema acusatório, e diante de sua interpretação teleológica e sistemática, não permite – por si só – que o juiz produza provas ou recorra de ofício, v.g., sem determinação pelas partes.

Não obstante existir teoricamente um consenso acerca das principais características que definem o sistema penal acusatório, na prática pode ocorrer situações de um acusatório não puro, isto é, previsões legais em que é facultado à determinada parte a gestão de provas, como ocorre em algumas situações em que o juiz, no âmbito do processo penal brasileiro, pode adotar postura ativa no que diz respeito à produção probatória. O processo penal brasileiro, como buscar-se-á verificar na próxima seção, ainda guarda resquício de um modelo misto.

1.3 SISTEMA MISTO

O sistema processual penal misto possui tal denominação em função do entrecruzamento existente entre os sistemas acusatório e inquisitorial. Deste modo, neste modelo processual, existem duas fases processuais, sendo a primeira caracterizada pelo sistema inquisitorial (inquérito) e a segunda caracterizada pelo sistema acusatório (ação penal).

Acerca das fases deste procedimento, didática a forma de apresentação colocada por Nagima (2009, sem paginação):

A primeira fase é a da investigação preliminar. Tem nítido caráter inquisitório em que o procedimento é presidido pelo juiz, colhendo provas, indícios e demais informações para que possa, posteriormente, embasar sua acusação ao Juízo competente. Obedece as características do sistema inquisitivo, em que o juiz é, portanto, o gestor das provas.

A segunda fase é a judicial, ou processual propriamente dita. Aqui, existe a figura do acusador (MP, particular), diverso do julgador (somente o juiz). Trata-se de uma falsa segunda fase, posto que, embora haja as demais características de um sistema acusatório, o princípio unificador (idéia fundante) ainda reside no juiz como gestor da prova.

Doutrinariamente existe uma corrente dominante que considera ser o processo penal brasileiro misto em função das mencionadas fases, inquérito (inquisitorial) e ação penal (acusatória). Entretanto, tal posicionamento recebe duras e contundentes críticas, dado que não se pode considerar o inquérito, segundo tal corrente, como parte do processo, dado que trata-se meramente de procedimento administrativo, destinado à averiguação e constatação da autoria e da materialidade.

Ainda acerca das divergências doutrinária acerca do modelo processual vigente no Brasil convém citar o posicionamento do professor Aury Lopes Jr. (2019, p. 52) para que o modelo processual vigente no Brasil consiste no inquisitorial. Neste sentido:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

Portanto, como é possível de ser verificada a partir de uma rápida investigação bibliográfica, a doutrina diverge bastante acerca do caráter do processo penal brasileiro. Entretanto, parece-nos mais acertada a perspectiva mencionada por Aury Lopes Jr., que se valendo de uma perspectiva crítica, identifica os núcleos centrais que podem determinar o caráter do sistema processual penal.

2 INQUÉRITO POLICIAL

A presente pesquisa tem de passar, necessariamente, pela análise do inquérito policial. Para tanto, será neste primeiro capítulo, empreendido esforço no sentido de esclarecer os pontos fundamentais e as principais características do instituto, dado que, para a apuração das infrações criminais, torna-se na maior parte dos casos indispensável.

Deste modo, em um primeiro momento serão traçadas as linhas fundamentais pelas quais se pode compreender o procedimento do inquérito policial; em momento seguinte serão investigados os antecedentes históricos que fizeram parte da evolução do instituto e propiciaram seu surgimento. A partir destas considerações parte-se para a análise propriamente do ordenamento jurídico que o define e o forma, buscando evidenciar suas principais nuances.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO PROCEDIMENTO

O inquérito policial possui longa tradição na história brasileira, de tal modo que sua inclusão vem sendo mantida e nos chega até os dias de hoje, a partir da redação dada pelo Código de Processo Penal de 1941. No âmbito desta norma, especificamente na parte de exposição de motivos, justifica o legislador a existência deste procedimento em virtude de sua indispensabilidade.

O contexto histórico à época em que foi aprovado o referido código, explica de certo modo o motivo pelo qual se faz presente a investigação policial preliminar. Conforme pontua o doutrinador Aury Lopes Jr. (2020) em outros sistemas jurídicos, sobretudo na Europa, vigora o denominado “juiz de instrução” enquanto no Brasil perseverou a existência da mencionada investigação policial prévia.

Assim, pode-se entender o inquérito policial como uma série de atividades desenvolvidas pelo Estado no sentido de promover a averiguação da materialidade e de autoria, a partir de um crime noticiado. Averiguam-se também as circunstâncias do cometimento do suposto crime. Este procedimento funciona como uma forma prévia de preparação para que posteriormente exista uma ação penal propriamente (LOPES JR., 2020).

Insta salientar que é função do Estado a promoção das devidas punições aos sujeitos que incorrerem nos tipos proibidos pela legislação penal. Esta punição, que possui justificativas diversas, funciona para o benefício e segurança da coletividade.

Para que se chegue a uma condenação necessária a ocorrência de um processo penal, nos termos estritos da legalidade. Não obstante, para a maioria dos crimes existe a necessidade de existência também dos inquéritos policiais. Estes, por sua vez, consistem em procedimentos legais utilizados pelo Estado para a obtenção de importantes informações acerca da autoria e da materialidade de determinado crime.

No bojo da Constituição Federal está presente a disposição que determina à polícia judiciária, enquanto integrante das forças estatais de segurança pública, a função de proceder com a averiguação dos fatos criminosos. Nesse sentido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nucci (2020), assim como o Lopes Jr. (2020), define o inquérito policial a partir da função que o mesmo exerce no âmbito da apuração das infrações penais. Desta forma, pode-se entender este procedimento como uma espécie de antessala de uma futura ação penal, na qual serão investigadas autoria e materialidade do fato delituoso.

Acerca do inquérito, assim discorre Neto (2019, p. 14):

Com supedâneo, a doutrina destaca que o objetivo do inquérito policial é seguir para a convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), com o intuito de colher provas urgentes quando necessárias – pois, sofrem o perigo de desaparecer após o cometimento de um crime –, e buscam de forma objetiva servir para composição das provas pré-constituídas que, para Nucci, são indispensáveis para a vítima propor a ação penal privada

No ordenamento jurídico brasileiro tem-se a primeira aparição do inquérito policial no âmbito da Lei nº 2.033, de novembro de 1871. No âmbito desta legislação

positivou-se que o inquérito policial consistia em todas as diligências necessárias para a elucidação do fato criminoso, havendo a expressa necessidade de que este fosse escrito.

Insta salientar que, não obstante inexistir previsão expressa da existência do inquérito policial antes da supramencionada lei, os atos tendentes à averiguação do fato delituoso já eram promovidos. Deste modo, conforme ressalta Nucci (2020), o inquérito policial, que ainda não possuía essa denominação, estava presente enquanto procedimento informativo, existindo desde o Código Processual Penal de 1932 a separação entre o Poder Judiciário e o Poder de polícia.

Ressalta Neto (2019 p. 15) que:

O fundamento para a existência prévia do inquérito policial é a busca pelo fato oculto, procurando que o crime, na maior parte das vezes, é total ou parcialmente oculto, o que enseja a maior investigação com o escopo de associar elementos suficientes para autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) para então, haver o oferecimento da acusação ou mesmo a justificativa para o pedido de arquivamento podendo ser feito pelo juiz ou promotor de justiça.

Destaca-se também, que para além da mera função de coletor de dados, o inquérito policial possui forte função simbólica, na medida em que a partir do exercício da investigação dos fatos relativos às infrações penais o Estado passa uma mensagem de que, não obstante terem acontecido fatos criminosos, a esfera pública se empenha em descobrir o ocorrido e promover a adequada punição aos infratores (LOPES JR., 2020).

Desta forma, sendo a antessala da ação penal, o inquérito consiste em meio utilizado pelo Estado para a averiguação das infrações penais e para poder fornecer subsídios que serão utilizados em futura instrução de ação penal.

Por fim, cumpre ressaltar a natureza jurídica do inquérito policial. Este possui natureza eminentemente administrativa dado que não se confunde com a eventual ação penal posterior, nem tampouco com um processo administrativo, na medida em que não há aplicação de pena no âmbito do inquérito. Portanto, trata-se de um procedimento destinado tão somente a elucidar os fatos ocorridos na noticiada infração criminal (NUCCI, 2020).

2.2 CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA DE INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é todo o mecanismo de investigação na fase pré-processual, que tem por objetivo investigar e trazer elementos suficientes de autoria e materialidade acerca de determinado fato delituoso, para a propositura de posterior ação penal. Deste modo, tem-se por sua principal finalidade a elucidação dos fatos para subsidiar uma ação penal, portanto, temos por sua natureza um procedimento administrativo que visa buscar elementos de informação, não sendo, portanto de natureza judicial.

Vejamos a definição de Capez (2018, p. 113)

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

2.3.1 Escrito

O inquérito Policial tem por uma de suas características ser escrito, não podendo, portanto ser oral conforme abrange as doutrinas, é um procedimento documentado porque tem que estar tudo registrado e não precisa ser necessariamente escrito no papel, podendo então ser gravado, digitalizado. Podemos então dizer que por sua característica escrita é o mesmo que documentado, tem fundamento legal no Código de Processo Penal em seu Art. 9º

Segundo Capez (2018, p. 119)

Tendo em vista as finalidades do Inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art.9º)

2.3.2 Inquisitivo

Conforme a doutrina majoritária o inquérito é chamado de inquisitivo, por lembrar o sistema inquisitivo/inquisitório em que todos os poderes se concentravam nas mãos do rei, assim é o inquérito policial, pois todos os poderes se concentram

nas mãos da autoridade policial que é quem determina o que vai ser feito no inquérito policial, além disso o inquérito não tem partes, não tem acusação; defesa; lide; temos apenas a figura do investigado e a vítima, por isso a doutrina majoritária defende não ter o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial

Vejamos os ensinamentos de Capez (2018, p. 121)

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

2.3.3 Discricionário

Conforme o que dispõe o artigo 6º e 7º do Código de Processo Penal, diz respeito às diversas diligências que o Delegado de Polícia pode fazer ao tomar conhecimento de um fato criminoso, essas diligências são discricionárias a autoridade policial, que após analisar o caso em concreto decide o que fazer conforme o andamento das investigações, não sendo assim obrigado a fazer todas as diligências, mas somente as que achar necessárias para a elucidação dos fatos. Ademais cumpre ressaltar que essa discricionariedade esbarra na legalidade, sendo, portanto regrada.

2.3.4 Oficioso

O inquérito policial em regra é instaurado de ofício nos crimes de ação pública incondicionada a partir do momento em que a autoridade policial tomar conhecimento de um crime, já no caso de ação pública incondicionada a representação da vítima a autoridade policial pode instaurar desde que tenha a representação da vítima (ofendido) conforme previsto no artigo 5º inciso I, do Código de Processo Penal.

2.3.5. Sigiloso

Conforme o Código de Processo Penal, o Inquérito Policial deve ser sigiloso quando a autoridade policial achar necessário para que se tenha eficácia no

andamento da investigação e na elucidação do crime, quem preza por tal sigilo é o Delegado de Polícia, porém cumpre ressaltar que este sigilo não se estende a autoridade judiciária nem ao Representante do Ministério Público.

2.3.6. Indisponível

Significa que a partir do momento em que o Inquérito Policial for instaurado ele não pode mais ser arquivado pelo delegado, mesmo se a autoridade perceber que o ato não se trata de um fato típico penal a única coisa que ele poderá fazer é relatar e encaminha os autos para o poder judiciário, está expressamente previsto no artigo 17 do Código de Processo Penal.

2.3.7. Dispensável

Quer dizer que se já existirem elementos robustos para instaurar uma ação penal não precisa do inquérito, então se já existir elementos informativos suficientes e provas documentais, o interessado pode então apresentar as provas ao Ministério Público e o mesmo já entra com a denúncia, dispensando a instauração do inquérito por já haver os elementos de materialidade e o autor do fato. Previsto no Artigo 27 do Código de Processo Penal.

2.3.8. Oficialidade

O inquérito é um procedimento oficial conforme previsto na lei trata-se de um procedimento legal de investigação, previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal e também na lei 12.830 que trata sobre a investigação presidida pelo delegado de polícia. O inquérito é, portanto um instrumento de polícia judiciária, e somente o delegado de polícia é quem pode dirigir.

2.4 VALOR PROBATÓRIO DO PROCEDIMENTO

Questão relevante quando se trabalha o inquérito policial diz respeito à sua utilização como meio de prova. Neste sentido, convém fazer a citação de Neto (2019, p. 19):

O inquérito policial possui conteúdo informativo [...], sendo que a finalidade é a de fornecer ao Ministério Público e ao ofendido todos os elementos necessários para proceder com a proposição de ação penal. O valor probatório dos elementos colhidos para informar e provar a autoria e o delito para intentar com a ação penal, no âmbito do inquérito policial, não haveria o consequente contraditório e ampla defesa, o que é diferenciado quando se verificam as doutrinas favoráveis à aplicação do contraditório e da ampla defesa. Nem tampouco há a presença do juiz natural e imparcial durante o procedimento.

Portanto, devem-se entender os elementos obtidos no âmbito do inquérito penal como capazes de influenciar o julgamento do magistrado. Entretanto, mesmo nos casos em que existe a confissão (por exemplo), deve o magistrado se valer dos elementos do inquérito tão somente na hipótese de haver possibilidade de confirmação em cotejo com as provas apresentadas na instrução da ação penal.

Conforme nos orienta Neto (2019) os Tribunais possuem sólida jurisprudência no sentido de que, por se tratar de procedimento meramente informativo, não há que se falar em nulidade quando o inquérito possuir alguma irregularidade.

3 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Hodiernamente é comum a discussão acerca da possibilidade do exercício da plenitude da defesa no âmbito do inquérito policial. Para alguns operadores do direito não há que se falar em exercício do contraditório no âmbito do inquérito policial na medida em que este consiste tão somente em peça de conteúdo informativo e exercida por autoridade administrativa. Entretanto, como buscar-se-á revelar, não se pode conceber o inquérito policial como meramente um documento informativo, na medida em que concretamente funciona como meio que influencia sobremaneira a subjetividade do julgador. Determinadas provas, que são produzíveis somente no inquérito policial, tal como o exame de corpo de delito, evidencia que existe a necessidade do exercício do contraditório no âmbito da fase pré-processual.

3.1 GARANTIAS ATINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL

No processo penal, em se tratando da produção probatória, devem ser observadas três condições essenciais que justificam sua averiguação. A primeira delas diz respeito à necessidade da prova. A segunda consiste na viabilidade da contraposição da prova. Por fim, a última característica consiste na necessidade de justificação da convicção ante a formação probatória (FERRAJOLI, 2002).

O primeiro pressuposto, dito de maneira mais minuciosa, diz respeito à necessidade de que o juízo criminal sentencie com base em um conjunto probatório, e não incorra no vício característico de sistema processuais inquisitoriais da tarificação das provas, situação na qual determinada prova se sobrepõe às demais. Dito de outro modo existe a necessidade de que a acusação, por meio de um conjunto probatório, sustente sua versão dos fatos, sendo-lhe permitido também realizar a contradição das teses levantadas eventualmente pela defesa.

O segundo pressuposto diz respeito à possibilidade que deve existir de que seja viabilizado o contraditório, isto é, de que ante as provas apresentadas exista a possibilidade de contraprova. Deve, portanto, ser oportunizado ao acusado, a possibilidade de refutar os fatos que lhe forem atribuídos.

O terceiro pressuposto trata da necessidade da imparcialidade do juiz diante da apreciação das hipóteses trazidas ao conflito. O juiz deve atuar e promover sua sentença, ante o princípio da presunção de inocência, em conformidade com a pluralidade de provas apresentadas. Deve analisar as contraprovas apresentadas e, dialeticamente e justificadamente, oferecer uma saída diante de toda a produção probatória.

Sobre este último pressuposto, assim aduz Barbosa (2011, p. 80)

A terceira condição ou garantia inerente ao processo consiste na imparcialidade do juiz na apreciação das hipóteses explicativas em conflito que, por sua vez, para vencer o obstáculo da presunção de não culpabilidade, deve apoiar sua convicção na pluralidade de provas da hipótese acusatória não contraditadas por contraprovas, bem como desmentir com refutações adequadas as contra-hipóteses suscitadas. Dito de outro modo, para formar sua convicção sobre a verdade fática, a hipótese acusatória deve estar em consonância com todas as provas coletadas e não ser impugnada por nenhuma contraprova

Desta forma, no que tange às garantias em matéria de provas, devem ser respeitados estes três pressupostos, sob pena do comprometimento das balizas que orientam e sustentam o sistema acusatório, e por extensão, do exercício do contraditório.

3.2 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Desde já é possível adiantar a posição tomada na pesquisa. É possível, e necessário, que o acusado possa exercer o contraditório no âmbito do inquérito policial. Tal situação se dá na medida em que o inquérito policial consiste em documento com teor que extrapola a mera informação, dado que fundamentam, em muitas situações, as decisões tomadas pelo magistrado. Tanto o contraditório quanto a ampla defesa funcionam como princípios mutuamente complementares, não se podendo afirmar que entre eles exista uma relação de derivação ou primazia.

Insta colacionar o inciso LV da Constituição Federal que, no âmbito das Garantias individuais, estabeleceu o direito à defesa como cláusula pétrea. Deste modo “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É possível verificar que em todas as Constituições brasileiras existiu a previsão do exercício do direito de defesa (BARBOSA, 2011). Insta salientar que a

Constituição Federal de 1988, vigente ao tempo desta pesquisa, tratou de estender o direito de defesa de forma bastante completa e inovadora, sendo direito do acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório não exclusivamente no âmbito do processo judicial propriamente, mas também durante os procedimentos administrativos, situação na qual está presente o inquérito policial. Desta forma, todos os acusados em geral, que de alguma forma estejam submetidos ao procedimento administrativo do inquérito policial, possuem o direito de exercerem tanto a ampla defesa quanto o contraditório.

Para a presente análise é destacado o caráter probatório do inquérito policial, isto é, seu papel enquanto veiculador de provas que estarão aptas para fornecer subsídios aos julgadores. Deste modo, ao lado dos princípios da ampla defesa e do contraditório, encontram-se outros que também dizem respeito às provas no processo penal.

Nesse sentido:

Não há dúvida de que as garantias da ampla defesa e o contraditório são, ao lado da proibição de produção de prova ilícita, da presunção de não culpabilidade e da não obrigatoriedade de produzir prova contra si mesmo, condicionantes da validade das provas dentro de um processo penal garantista, que abrange não apenas a instrução processual presidida pelo juiz, mas toda atividade de instrução probatória que tenha repercussão sobre o processo, com destaque para a realizada durante o inquérito policial (BARBOSA, 2011, p. 81).

Essa correlação existente entre a ampla defesa e o contraditório pode ser observada a partir de outros princípios constitucionais que fundamentam e dão sustento aqueles.

Verifica-se tal relação no: a) a impossibilidade de submissão do acusado a tratamento desumano e degradante, art. 5º, III; b) a inviolabilidade da integridade física e moral do acusado, art. 5º XLIX; c) direito do acusado de ter conhecimento da pessoa que procedeu com sua prisão ou também pelo interrogatório, art. LXIV; d) Havendo a possibilidade de identificação civil do acusado não há que se proceder por meio da identificação penal, art. 5º, LVIII; e) ao acusado é assegurada a assistência pela respectiva família, art. 5º, LXIII; f) assegura-se o direito do acusado ficar em silêncio, art. LXIII; g) o acusado tem o direito de exigir que sua família seja comunicada de sua prisão, assim como seja notificado o juízo competente, art. 5º, LXII; h) possui também a chamada presunção de inocência, segundo a qual não há que ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal

condenatória, art. 5º, LVII; i) a busca em seu domicílio deve ser realizada, salvo algumas exceções, com a precedência necessária de um mandado judicial.

Depreende-se, a partir da identificação destes direitos dispostos no bojo do texto constitucional, que existe uma estrutura principiológica que garante o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto pode-se afirmar que a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial é de fundamental importância, na medida em que este procedimento administrativo lida com a produção probatória, muitas vezes com a restrição de liberdade do acusado assim como situações que afetam os bens do acusado.

Nesse sentido é a explanação fornecida por Barbosa (2011, p. 81), que versando acerca da justificativa do exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito da investigação policial, adverte:

Todavia, como já ressaltado, não é apenas a natureza coativa da atuação da polícia judiciária incidente, principalmente, sobre a liberdade que demanda a intervenção da defesa desde o início da persecução penal. É preciso, ainda, ter-se em vista o caráter probatório, de antecipação da instrução processual no inquérito policial, como procedimento administrativo com funções judiciárias.

Para que seja viabilizado, portanto, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, não deve ser colocado em segundo plano a etapa da investigação policial, dado que, no âmbito da persecução penal podem ocorrer prejuízos ante à ausência do acusado na condição de parte do processo e não somente como objeto.

Importante passo para a viabilização dos mencionados princípios, foi a introdução do Juiz das Garantias acrescido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, que ficou responsável pela legalidade da investigação e dos Direitos individuais do investigado conforme estabelece:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do

contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Portanto, deve o acusado possuir alguns direitos no que diz respeito à persecução policial. O primeiro que deve ser citado diz respeito à necessidade que o acusado tenha ciência dos fatos que lhe estão sendo imputados e que motivam a investigação iniciada em seu detrimento. Por outro lado, deve o acusado poder formular alegações que sejam utilizadas como forma de contradição às imputações realizadas em seu desfavor. Outro direito do acusado no inquérito diz respeito à sua possibilidade de acompanhar a produção probatória, assim como de realizar contraprovas. Na fase do inquérito é indispensável que o acusado possua acompanhamento por uma defesa técnica, capaz de orientá-lo e em seu nome

promover uma defesa efetiva. Por fim, deve também o acusado poder impugnar eventuais atos instrutórios que estejam em desconformidade com a legislação.

Acerca da incidência de tais direitos sobre o inquérito policial, assim aduz Barbosa (2011, p. 81):

Assim, o conhecimento dos fatos investigados e das provas produzidas, bem como a possibilidade de insurgência antecipada, marca o inquérito com a característica de uma contrariedade antecipada às alegações e provas do acusador no processo penal, necessária a sua qualificação democrática. Se há verdadeira atividade probatória durante a investigação criminal policial, torna-se indispensável o reconhecimento do direito ao contraditório na persecução extrajudicial, como veremos a seguir.

Desta forma, a exigência de o acusado possa exercer seus direito de defesa em plenitude na etapa do inquérito policial diz respeito a uma adequação necessária entre o processo penal e as disposições constitucionais concernentes ao contraditório e à ampla defesa. Destaca-se, novamente, que o procedimento de investigação policial, muito embora não constitui-se como parte do processo, influencia sobremaneira este, situação que exige a aplicação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

3.3 CORPO DE DELITO E A ATIVIDADE PROBATÓRIA NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Relevante para a presente pesquisa é a constatação do papel exercido pelo corpo de delito, na medida em que possui uma capacidade probatória ímpar em se tratando da constatação da situação fática que envolve o delito. Trata-se de verdadeira reconstituição do fato criminoso, investigando todas as suas etapas, a causa que deu origem ao resultado e demais adjacências que permeiam a situação fática na qual ocorreu o delito.

Corpo de delito refere-se à materialidade do fato criminoso, enquanto exame de corpo de delito consiste no meio técnico capaz de averiguar esta mencionada materialidade. É comum que exista certa confusão entre estes dois termos que, em verdade, designam coisas diferentes, apesar de estarem intimamente relacionadas para os fins da persecução penal.

A constatação da materialidade do delito pode se dar de dois modos distintos. O primeiro diz respeito ao corpo de delito direito, situação na qual são

empregados os meios técnicos, utilizados pela polícia judiciária, para a averiguação da materialidade. A outra forma se dá de modo indireto, situação na qual se utiliza predominantemente a prova testemunhal, mais frágil que o direto, porém com a finalidade de evitar a impunidade nos casos em que não exista a possibilidade do corpo de delito direto. Nesse sentido aduz Nucci (2015, sem paginação, grifos do autor):

Surge, então, o corpo de delito direto e o indireto. De forma direta, realiza-se por perícia, a forma científica mais próxima de se atestar a existência ou inexistência de algo (ex.: drogas). De forma indireta, o corpo de delito advém da prova testemunhal (art. 167, CPP). Não é a forma correta e ideal, mas um escape para evitar a impunidade de certos delitos (ex.: testemunhas veem o agente desferir vários tiros na vítima, jogando-a, depois, de um penhasco nas águas do mar, onde desaparece). A possibilidade de atestar a morte de alguém por testemunhas é capaz de gerar erro, mas, conforme o exemplo dado, o percentual é muito baixo. Diante disso, aceita-se o corpo de delito indireto para a condenação.

No âmbito do Código de Processo Penal o exame de corpo de delito é previsto em seu art. 6º, que assim estabelece:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Entende-se, portanto, que é atribuição da autoridade policial proceder com a coleta de informações, vestígios e outros itens que, mesmo em sede preliminar à ação penal, servirão de base para a indicação da materialidade e da autoria do fato criminoso.

Necessário ressaltar que cada vez mais a legislação vem conferindo a necessidade da existência do contraditório e da ampla defesa no âmbito da investigação policial. Isto se dá na medida em que, por meio de um detalhamento legal, vem-se determinando que o juiz pode se valer exclusivamente de alguns tipos de prova que só seriam possíveis de serem obtidas no âmbito do inquérito policial. Nesse sentido é a redação do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, nítida é a necessidade da possibilidade da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito, na medida em que o convencimento do magistrado poderá ocorrer exclusivamente em funções de provas que só são possíveis de serem coletadas no âmbito da investigação policial preliminar. Portanto, o mencionado artigo positiva uma realidade pouco reconhecida pela doutrina, a de que o inquérito policial é algo muito mais sério e comprometedor do que meramente uma peça informativa. Há no inquérito policial uma verdadeira produção probatória.

Determinados tipos de prova possuem como ponto de coleta e produção ideal o inquérito policial. Isto se dá na medida em que, caso seja postergada sua produção, pode-se perder a possibilidade de sua constatação, caso em que estaria facilitada a impunidade dos agentes criminosos.

Acerca destas provas com particularidades que demandam a produção na fase de investigação preliminar, assim aduz Barbosa (2011, p. 82):

Não se trata, por óbvio, somente do exame de corpo de delito naqueles crimes que deixam vestígios, mas de várias outras medidas como coleta de documentos, inquirições, busca e apreensão, quebra do sigilo bancário, fiscal entre outros, o reconhecimento de pessoas e coisas, a interceptação das comunicações telefônicas etc., realizáveis, em regra, somente durante a fase da investigação policial preparatória do processo-crime. Há provas que, por sua natureza ou por dada circunstância temporal, não podem ser obtidas ou produzidas apenas durante a fase da instrução processual em juízo, sob pena de perecimento e consequente prejuízo à descoberta da verdade

Portanto, por motivos de cautela, delega-se à autoridade policial a função de produzir provas antecipadamente ao processo, situação esta que revela a imbricação existente entre a ação penal e o inquérito policial. Trata-se de uma forma de persecução penal provisória, na qual deve-se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A partir disso não é forçoso afirmar que o delegado de polícia, nas suas atribuições legais de investigar, atua como verdadeira parte na ação penal. Exemplo semântico desta posição é a utilização da palavra representar alternativamente à requere, ou pedir. O delegado de polícia, avaliando a situação concreta, representa para o juiz para que sejam formadas determinadas provas.

Sobre a questão da representação, assim aduz Barbosa (2011, p. 82):

E o que consistiria essa representação? A representação nada mais é do que a informação ao titular da instrução processual, da qual a polícia judiciária recebeu delegação legal para antecipar a formação do corpo de delito e da culpa, da necessidade da medida processual instrutória que pode ou não, ser concedida pelo juiz. Dito de outra forma, a representação é a comunicação ao juiz de que a instrução processual depende da autorização de providência sem a qual a autoria do delito não pode ser conhecida ou sujeitada à justiça criminal.

Portanto, não resta dúvidas de que o delegado de polícia atua como parte no processo, mesmo que em sede de investigação preliminar. Incontroverso também o fato de que, a partir das características da averiguação do corpo de delito, é necessária a extensão do contraditório e da ampla defesa para a esfera do inquérito policial, na medida em que neste momento da persecução penal provas importantes são formadas, nascendo assim o direito para o acusado de apresentar contraprovas.

3.4 O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO

Alguns argumentos são levantados quando se apresenta proposta de discussão do exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito policial. Sigilosidade, inquisitividade e outros argumentos são utilizados para obstar o exercício dos mencionados direitos. Entretanto, tais estraves são superáveis em função do pleno exercício do direito de defesa.

No que concerne ao sigilo do procedimento há que se dizer que este é relativo, ou seja, não pode ter vistas do inquérito tão somente a autoridade policial. É facultado a determinados sujeitos o acompanhamento e a ciência acerca dos atos praticados no inquérito. Estes são o Ministério Público, o magistrado responsável e também o defensor do acusado.

O atual modelo de processo penal no Brasil não coaduna com procedimentos investigatórios secretos, característicos de sistemas penais inquisitivos e ditatoriais, como é possível de ser observado no sistema inquisitorial

de processo penal. O inquérito deve ser adequado às disposições constitucionais que, explicitamente, conferem ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa em quaisquer situações, sejam elas na fase do inquérito (procedimento administrativo) sejam na fase da ação penal propriamente. Assume-se, portanto, uma postura garantista em relação ao inquérito policial.

Por outro lado, trata-se de adequação no modelo processual acusatório formal. Isto se dá pela divisão clara e restrita das atividades exercidas por cada sujeito no âmbito do inquérito e da ação penal, sem que com isso perca-se o caráter inquisitivo do procedimento. Tem-se, portanto, a necessária relativização da inquisitividade em prol dos direitos e garantias que o acusado deve poder se valer.

Dito de outra forma, a partir do momento em que a autoridade policial apresenta-se e porta-se como imparcial, é possível viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado. Portanto, tanto as reivindicações do órgão acusador quanto as da defesa (salvo exceções em que os pedidos são estratégia de protelação) se atendidos permitem que o procedimento seja realizado de modo adequado às disposições constitucionais.

É direito da defesa e do acusado, portanto, o conhecimento integral de todos os atos praticados no âmbito do inquérito policial. Entretanto, podem ocorrer situações em que, com vistas à preservar a possibilidade da investigação, a autoridade policial posterga a divulgação de informações ao acusado. Entretanto, posteriormente à essa fase de sigilo necessário, deve ser repassado ao defensor do acusado todas as informações necessárias sobre o procedimento para que este possa apresentar, se as tiver, as contraprovas.

No que tange ao momento em que as informações devem ser disponibilizadas ao acusado e à sua defesa técnica, aduz Barbosa (2011, p. 83):

[...] é na fase do indiciamento que a autoridade de polícia judiciária deverá observar a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que este seria o ponto exato em que haveria individualização provisória da autoria, razão pela qual deveria o investigado ter acesso a informação de que sobre ele pesa uma forte suspeita e de que ele poderá vir ser acusado em processo criminal.

Contudo, a fim de que o direito de defesa seja de fato amplo, defendemos que não basta que se conceda ao investigado apenas direito de se contrapor às provas de sua provável autoria, já contidas nos autos do inquérito, no momento do indiciamento, eis que este pode ocorrer, por força das circunstâncias, apenas ao final da investigação. É que não há nada na lei processual que diga quando e como deve o investigado ser indiciado ou qual a medida da convicção da autoridade que é suficiente para que se impute a alguém a fundada suspeita de que ele seja o autor de um ilícito criminal.

Deste modo, não obstante a imprecisão normativa acerca do momento em que as informações devem ser repassadas à defesa e ao acusado, é preciso reconhecer que não basta que tais informações sejam passadas na etapa do indiciamento. Isto se dá na medida em que, no curso do procedimento de investigação são formadas importantes provas, que funcionarão como meio de convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do agente pelo cometimento do crime. Em função desta situação, desde que a comunicação não seja um obstáculo à produção probatória, devem ser comunicadas ao agente, com antecedência, as atitudes que serão tomadas na produção probatória.

Nesse sentido é a sustentação proposta por Barbosa (2011, p. 83):

Desse modo, propõe-se que não deve haver dúvida de que no indiciamento deve ser conferido ao investigado, por seus próprios meios e por meio de seu defensor, a possibilidade de se insurgir contra as evidências de autoria que pesam sobre ele. Todavia, devemos ir mais além. Sustentamos que, não havendo risco para coleta da prova, deve o suspeito, sobre o qual pesam ainda poucas evidências de autoria do delito, ser inquirido e informado sobre o fato o quanto antes, a fim de que possa esclarecê-lo, afastando ou não a suspeita

Tal situação impõe que duas posturas sejam tomadas em relação ao suspeito no processo de intimação ou indiciamento. A primeira, nas situações em que as provas são insuficientes para a determinação da autoria do crime, deve o delegado proceder com a redução a termo das declarações do investigado, assim como proceder com a comunicação dos direitos do acusado, aqueles previstos no bojo do art. 5º da Constituição Federal.

A segunda hipótese consiste na situação em que existem já algumas provas e indícios acerca da autoria do delito que recaem sobre um sujeito determinado. A este sujeito determinado deve ser facultado que dê início à produção de contraprovas a partir da apresentação de todas as evidências já reunidas naquele estágio do inquérito.

Observa-se que, neste instante, o até então simples suspeito gozará da condição de indiciado, uma vez, a juízo da autoridade de polícia judiciária, convergem sobre ele todos os indícios de autoria do delito. Desse modo, se a contrariedade é característica da instrução criminal, como imperativo de um processo justo, e esta se executa durante o inquérito e, em juízo, para que se possibilite ao juiz se manifestar mais adequadamente sobre todos os elementos colhidos durante a persecução penal, podendo este melhor justificar a formação de seu convencimento, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa já na fase preliminar da investigação criminal.

(BARBOSA, 2011, pg. 84)

A defesa realizada no âmbito do processo penal possui como uma de suas características principais a paridade de armas. Deste modo, a partir dessa

necessária paridade, deve-se viabilizar que as partes, mesmo no âmbito do inquérito policial, estejam aptos a defenderem suas posições por meio do exercício do contraditório.

Barbosa (2011, p. 84) tece consistentes críticas à atual tendência acerca do inquérito policial, partindo do pressuposto de que o inquérito não pode ser aparelhado exclusivamente para fornecer subsídios tão somente à acusação. Nesse sentido:

Cumpra ressaltar, todavia, que embora a polícia judiciária tenha exercido desde sempre a função de investigação com relativa independência técnica e orgânica, necessárias ao êxito da tarefa de perquirição, vislumbra-se na atualidade forte tendência a se consolidar um modelo de investigação unilateral, nitidamente voltado aos interesses da acusação e em detrimento do acusado e de sua defesa, quando, em verdade, a busca da prova deve ser tanto tutelada e favorecida quanto da contraprova

Essa situação é decorrente da implantação do denominado sistema acusatório formal adotado pelo processo penal pátrio. Por um lado, existe um nítido enfraquecimento da paridade de armas, meio este imprescindível para que as partes da ação penal possam contradizer as teses levantadas pelo lado oposto. Sob outro vértice ocorre uma descaracterização do sistema acusatório ideal na medida em que: I) existe uma clara relação de controle que envolve o Ministério Público e a produção do inquérito policial por parte da polícia judiciária; II) a partir do afastamento do magistrado das iniciativas de produção probatória fortalece-se exclusivamente o Ministério Público; III) é conferida à acusação a iniciativa de promover ou não a persecução penal; IV) não existe detalhamento legal acerca do modo pelo qual se efetua a substituição do acusador público em caso de omissão deste.

Portanto, há de se concluir que o sistema processual brasileiro privilegia sobremaneira os interesses do órgão acusador em detrimento da defesa tem muito a se beneficiar com a possibilidade de participar ativamente nas etapas que marcam o procedimento inquisitivo, sobretudo no que concerne à produção probatória.

3.5 DEFESA TÉCNICA

Ao acusado, como foi possível observar, deve ser garantido todos os meios para que ateste sua inocência. Não obstante não possuir a obrigatoriedade de juntar provas ao processo, situação que decorre da presunção de inocência, existem

situações nas quais a produção probatória é um meio eficaz para que seja comprovada a inocência.

No curso de todo o processo faz-se necessária a viabilização de todos os meios de defesa disponíveis, incluindo a autodefesa, a partir do momento em que o sujeito não é obrigado a produzir provas em seu próprio prejuízo, assim como a viabilização de defesa técnica, capaz de compreender profissionalmente as características do processo e auxiliar o acusado da melhor forma possível.

A legislação brasileira, sobretudo a Constituição Federal de 1988, adotou postura extremamente garantista em relação ao direito de defesa técnica por parte do acusado. Tal avanço se verifica superior inclusive a tratados internacionais notáveis pela carga de garantismo direcionada aos réus. Portanto, no Brasil, a defesa técnica é um direito irrenunciável e indispensável. Não se trata, portanto, de uma faculdade do réu ser assistido por um defensor tecnicamente apto, trata-se de uma necessidade para o correto andamento do processo, sob pena de nulidade.

O tema da defesa técnica se relaciona com o presente objeto de pesquisa na medida em que apenas pode-se falar em uma defesa completa (que se valha do contraditório e da ampla defesa) no momento em que o defensor tenha acesso a todas as etapas que compõem a persecução penal, na qual se insere o inquérito policial.

Nesse sentido assim aduz Barbosa (2011, p. 85):

Contudo, a defesa técnica somente será plena, efetiva quando o defensor puder se manifestar desde o início da instrução penal, ou seja, desde o inquérito policial, permitindo-lhe se contrapor a acusação que, necessariamente, atua desde o início da apuração do ilícito e a eventuais excessos na condução do procedimento investigatório. Insurgência que se viabiliza mediante a informação sobre as diligências do inquérito, a garantia do contraditório, ainda que diferido, em que lhe seja permitido fazer contraprova, e a garantia à prova lícita

A garantia da ampla defesa e do contraditório, para além dos princípios constitucionais já descritos na presente pesquisa, vem sendo paulatinamente incrementada por novas legislações. Destaca-se que, nos casos em que o sujeito preso em flagrante não constituir defensor próprio, deverá ser notificada a defensoria pública, em prazo não superior a 24 horas para que esta promova a defesa técnica do acusado.

Não se pode discutir o tema da defesa técnica sem mencionar os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os

defensores do acusado devem possuir amplo acesso aos documentos e atos praticados em sede de investigação policial. Tal entendimento ficou positivado a partir da edição da súmula vinculante nº 14 de 2009. A referida súmula consiste em um importante passo rumo à viabilização do exercício completo da ampla defesa e do contraditório, assim como também reafirmar as bases do sistema acusatório, deixando-se de lado a prejudicial tradição inquisitorial.

Nesse sentido, têm-se também as alterações do Estatuto da OAB, que inovou o ordenamento jurídico acerca dos procedimentos investigatórios, por força da Lei 13.245/16 que modificou o inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da OAB, no qual em sua redação anterior dizia que o advogado tinha acesso aos autos em repartição policial, e hoje com base nesta determinada lei diz que o advogado tem acesso a qualquer instituição de investigação criminal, além da presente alteração a referida lei trouxe também o inciso XXI, e os parágrafos 10, 11 e 12 que estabelece:

Art. 7º: XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.”

No entanto, ocorre que a garantia de acesso aos atos praticados em sede de investigação preliminar é, até o presente momento, restrita aos documentos e providências já tomada. Não se estendem àqueles que, por suas características próprias, são sigilosos. O conhecimento prévio das medidas que seriam tomadas pelo investigador poderia inviabilizar a persecução penal, e por extensão fomentar a impunidade

CONCLUSÃO

A presente investigação teve como objeto a incidência dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito policial, buscou-se defender a aplicação de tais princípios explanando acerca de correntes doutrinárias crescentes, que trazem uma visão constitucional da investigação.

Como é possível observar, ainda é necessária a popularização da compreensão de que o inquérito policial não consiste meramente em um documento informativo do Juízo. A própria legislação processual penal atribui a esta fase preliminar à ação penal valor probatório.

Desta forma, buscando viabilizar a concreta aplicação dos mencionados princípio, faz-se necessária a compreensão de que o acusado não pode ser tratado e manejado como mero objeto durante o inquérito. Como verdadeiro sujeito, tem o acusado o direito de apresentar contraprovas de acompanhar todas as etapas da investigação, assim como influir em todos os aspectos que lhe são defesos por lei.

Entretanto, conclui-se que é preciso vislumbrar a possibilidade de contraditório e ampla defesa dentro do inquérito policial, por ser de suma importância para o acusado, para que melhor possa exercer dos direitos constitucionalmente previstos, apresentando contraprovas e assim exercer de forma plena o seu direito a defesa técnica.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Emerson Silva. **O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 73-88, jan./jun. 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 31ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. 31ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- BRASIL. Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm:. Acesso em: junho 2021.
- BRASIL. Lei Nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm:. Acesso em: junho 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DILEMAS: Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social, [s. l.], v. 3, n. 7, p. 35-50, Jan. Fev. Mar. 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LOPES JR., Aury. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 17. Saraiva: São Paulo, 2020.
- MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araujo. O valor probatório do inquérito policial. **De Jure**, Minas Gerais, v. 19, n. 35, p. 247-280, jul./dez. 2020.
- MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil**: Resultados gerais de uma pesquisa.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas processuais penais**. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>. Acesso em: 3 mar 2021.
- NETO, Erivan Carvalho de Oliveira. **A (in)aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Monografia de graduação: UFPB, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14670/1/ECON16052019.pdf>>. Acesso em: 5 nov 2020.
- NETO, Raul Godoy. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 19, n. 14, p. 101-195, jul./dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 71. Forense: São Paulo, 2020.

_____. **Corpo de delito e exame de corpo de delito**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/04/30/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>. Acesso em: 5 mar 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. Atlas: São Paulo, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. Ed. Atlas: São Paulo, 2013.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230&termo=>. Acesso em: 05 mar 2021.

WEBER, Cristiano. **O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial**. São Leopoldo: Oikos, 2009. Disponível em: http://oikoseditora.com.br/files/WeberCristiano_OAdvogado.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.